



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº.

Data: 02/06/2006

Ass.

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Serafina Corrêa

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
SERAFINA CORRÊA-RS	
APROVADO	DATA
Votação:	UNANIMIDADE
Presidente	Secretário

(Handwritten signatures over the form)

PROJETO DE LEI N° 55, DE 25 DE MAIO DE 2006.

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO PARCELADO E COM DESCONTO DE 80% DO VALOR DOS JUROS E DAS MULTAS, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO - TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA NOS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALCIR SEGUNDO REGINATTO, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, o Poder Executivo, outorgado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, e a conceder descontos de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e das multas, constituídas nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Art. 2º Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: A pessoa física ou jurídica, que optar pelo parcelamento, só poderá usufruir novamente do benefício do parcelamento após (3) três anos da quitação plena do débito, observando os prazos do “caput” pela metade.

Art. 3º As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único: Observado o disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º O parcelamento, com descontos de 80% sobre valores dos juros e das multas, deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria das Finanças, no prazo máximo de até 30 de dezembro de 2006.

Art. 5º O parcelamento e o desconto de 80% dos juros e multas somente serão concedidos à vista do termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da Dívida Ativa, incluindo juros e multas, nos termos da legislação vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de **título** executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº.

Data

Ass.

1197506

10/06/2006

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Serafina Corrêa

§ 2º - O total do débito, de cada exercício e espécie, excluindo 80% dos juros e das multas, será transformado em VRM (Valor de Referência Municipal), assim como em parcelas, sendo estas convertidas em moedas, na data do pagamento.

§ 3º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 5º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 6º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional – Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º O parcelamento e o desconto de 80% serão cancelados:

I – se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas;

II – se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Art. 7º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento e isenção de 80% dos juros e das multas deferida, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Revogam-se a Lei Municipal nº. 1800/2001, e suas alterações introduzidas pelas Leis nº. 2014/2003, nº 2026/2003 e nº 2200/2005.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 26 de Maio de 2006.

Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

Visto do Depto Jurídico:

P. J. S. M.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº: 02 / 06 / 2006
Data: 02 / 06 / 2006
Ass. [Signature]

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Serafina Corrêa

JUSTIFICATIVA:

A Lei Municipal nº 2200/2005, oportunizou o parcelamento do pagamento de débitos com o erário municipal, constituídos nos exercícios de 2001 a 2004.

Muitos contribuintes, aproveitando os incentivos dos descontos aos valores das multas e juros, puseram em dia suas contas e regularizaram seus bens perante o fisco Municipal.

Considerando que nem todos conseguiram usufruir os benefícios, por razões diversas, e em vista da solicitação de contribuintes desejosos de pôr em dia a sua contribuição com o Município e, também, considerando as múltiplas necessidades pecuniárias do Município, o presente projeto estabelece oportunidades de melhorar a receita pública municipal e, a muitos contribuintes, regularizarem seus imóveis perante o erário, com gozo de abatimento de seus custos.

A proposição representa interesse do Município e dos contribuintes.

Pela significação que representa, aguarda-se o respaldo do Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 26 de maio de 2006.


Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RS
LÍDER DA BANCADA - DATA 13/06/2006

PFL:	13/06/2006	PTB:	13/06/2006
PMDB:	<i>Pantinha</i>	PP:	13/06/2006
PSDB:			

